



PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP.

Processo: 003/2018-SEMED

Licitação: Tomada de Preço nº. 001/2018-SEMED

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o serviço de ampliação da EMEIF ARTUR REGINALDO modesto da silva situada no município de Curuçá-PA.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 001/2018-SEMED foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação do estado do Pará em 19 de março de 2018, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal e Curuçá e Portal do TCM.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia 04 de abril de 2018, às 09horas00minutos.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas **JS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA ME, ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP, CONSTRUTORA LUZ EIRELI EPP E ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP**. Dando sequência a sessão foram abertos os envelopes contendo os Documentos de Habilitação. A comissão de licitação decidiu por suspender a presente sessão para melhor análise da documentação de habilitação e análise das solicitações de inabilitações apresentadas pelas empresas, assim como para análise técnica da Secretaria de Obras quanto à parte de qualificação técnica das empresas. A Comissão de Licitação decidiu por abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata as empresas **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP e ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP** para apresentarem a Comissão a documentação referente ao item 6.1.1.2 – **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – alínea “g”** do Edital.



conforme previsto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, tratando-se de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

As empresas **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP** e **ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP** tempestivamente apresentaram a documentação solicitada no **item 6.1.1.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – alínea “g”** do Edital.

Após análise feita pela Comissão Permanente de Licitação restou **habilitada** a empresa **JS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA ME** e **ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP** e **inabilitadas** as empresas **CONSTRUTORA LUZ EIRELI EPP** e **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP**.

Em 20/04/2018, a empresa **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 10 do Edital contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que Inabilitou a mesma, nos termos do Relatório da Comissão Permanente de Licitação anexo.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no item 10.3 do edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, o Recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Feito este esclarecimento, a Comissão Permanente de Licitações, após analisar as razões do recurso, resolve por acatar em partes o recurso e manter a empresa **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP** inabilitada, conforme passa a fundamentar.

É o relatório.



II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 001/2018-SEMED/PMC, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos **itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3** do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

Após análise do **item 6.1.1.3 – QALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA - alínea “a”** do Edital a Comissão Permanente de Licitação decidiu por **Inabilitar** a empresa **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP**, visto que a mesma apresentou a **Certidão Negativa de Falência ou Concordata, recuperações Judiciais e Extrajudiciais** expedida pelo distribuidor da sede jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de sua entrega **VENCIDA**. Já em relação ao descumprimento do **item 6.1.1.1. – HABILITAÇÃO JURÍDICA – alínea “a.5”** a Comissão de Licitação também resolveu por **inabilitar** a empresa em questão por não apresentar a identificação de um dos sócios, visto observa-se o disposto da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social:

Cláusula décima Primeira: A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios, em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de responder ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº. 10.406/2002.

Note-se, portanto, que a empresa possui dois sócios administradores responsáveis pela empresa, que respondem em conjunto ou separadamente por todos os atos de gestão da empresa **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP**, com poderes para atuar como quer que seja em nome da Pessoa Jurídica.

Mesmo a empresa **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP** ter apresentado através do protocolo recebido pela Prefeitura de Curuçá em 09/04/2018 documentação em relação ao **item 6.1.1.3 – QALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA - alínea “a”** e ao **item 6.1.1.1. – HABILITAÇÃO JURÍDICA – alínea “a.5”** é vedada a inclusão posterior de documentação ou informações ao processo licitatório.



Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **ESTEVEES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 001/2018, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastramento até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso).

Em relação ao **primeiro eixo argumentativo**, a comissão verificou que **assiste razão à Recorrente**, visto que no Contrato social da empresa, a administração da mesma é feita em conjunto ou separadamente pelos sócios das empresas, e **alínea “a.5” do item 6.1.1.1**, o qual não determina qualquer exigência diferente, a não ser a apresentação de cópia da cédula de identidade do preposto ou proponente no Edital.

Já em relação ao **segundo eixo argumentativo**, a comissão verificou que **não assiste razão à Recorrente**, contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da apresentação documentação relativa à qualificação econômico-financeira, art. 31, inciso II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu **item 6.1.1.3, alínea “a”** a exigência da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** como exigência para a habilitação.

A certidão supramencionada exigida em questão só poderia ser apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis caso se enquadrasse na Lei Complementar nº. 123/2006 que prevê tal peculiaridade nos arts. 42 e seguintes, onde claramente o prazo em questão e dado nas **licitações públicas para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das**



microempresas e das empresas de pequeno porte e não para comprovação de qualificação econômica e financeira.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento parcial, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Curuçá/PA, 24 de abril de 2018.

Alexandre Marçal Rocha
Presidente da CPL.

Vanderson Lima da Rocha
Membro

Rui Guilherme de Araújo Silva
Membro